

— DIÁRIO — **OFICIAL**



P R E F E I T U R A
**MORRO
DO CHAPÉU**



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO DE ADIAMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N.º 006/2022

OBJETO: Seleção das melhores propostas para registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura contratação de empresa especializada visando a aquisição e instalação de parques infantis, para atender as necessidades do Município de Morro do Chapéu - Ba. O Pregoeiro torna público aos interessados que o Edital em referência foi impugnado tempestivamente pela empresa JÚLIO CESAR GASPARINI JÚNIOR EIRELI (CNPJ: 08.973.569/0001-45), e que após análise pela Assessoria Técnica ficou constatado que os argumentos suscitados pela referida empresa merecem ser revistos com maior aprofundamento, o que demanda uma dilação de tempo para proceder com a revisão do instrumento convocatório. Desta forma, informamos a **suspensão da sessão de abertura das propostas de preços e da disputa, previamente agendada para o dia 23 de março de 2022 às 08hs**. Informamos ainda, que o novo edital com a nova data para acolhimento e abertura das propostas, bem como abertura da disputa, serão publicadas logo que realizada as devidas alterações no edital. Informações pelo Fone: (74) 3653-1054. Morro do Chapéu-Ba, 22 de março de 2022. Elber Araujo dos Santos – Pregoeiro – Publique-se





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022**

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 08:30 horas, na cidade de Morro do Chapéu, sito à Rua Coronel Dias Coelho, nº 188, Centro, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se a **reservadamente**, a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. Elber Araujo dos Santos, Fabícia Gomes da Rocha e Flávia da Silva Barbosa, Membros da COPEL nomeados pelo Decreto nº 565/2021, para sob a presidência do primeiro, procederem ao julgamento dos documentos de habilitação, das empresas participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de reforma de diversas escolas, no Município de Morro do Chapéu - Ba. Declarada aberta a Sessão, o Srº Presidente informou que não foi registrado manifestações na 1ª sessão, que ocorreu no dia 10/03/2022. Dando continuidade, o Srº Presidente registrou, que foi encaminhado a documentação pertinente a este certame para o setor técnico de engenharia, para que a mesma pudesse emitir o seu parecer referente a qualificação técnica. Em seguida, de forma minuciosa, de posse do parecer técnico do setor de engenharia a Comissão de Licitação, analisou toda a documentação apresentada e conjuntamente decidiram por fazer um quadro Anexo à presente Ata, para melhor organização com as empresas declaradas HABILITADAS e INABILITADAS. O Senhor Presidente deixa registrado, que todas as empresas participantes apresentaram CRC – SICAF, além da documentação exigida no edital, conforme análise. Desta forma, em atenção ao art. 22, § 9º da Lei 8.666/93, dar como cumprido o item 5.1 do edital, para todas as licitantes participantes. A Comissão, da análise detida dos documentos de Habilitação, verificou que a empresa **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou em seu envelope "A" a documentação da empresa "MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA" (CNPJ: 02.560.361/0001-18), conforme imagem de seu envelope, anexo a esta ata. Deixa registrado ainda, que a presente empresa, conforme consta da 1ª ata da sessão, apenas protocolou os seus envelopes "A" e "B". não constituindo naquela sessão nenhum representante. Ainda assim, a comissão verificou que da documentação apresentada, não tem nenhuma declaração ou outro documento equivalente que fizesse correspondência com este edital de licitação. Assim, por não cumprir com o instrumento convocatório, só restou a comissão por declarar a empresa INABILITADA. Em continuidade, da análise dos documentos da empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, verificou-se que a prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, exigida no item 5.2 letra d) e a Prova de regularidade com a Fazenda Municipal exigida no item 5.2 letra e), encontram-se vencidas. Por a empresa está enquadrada nos benefícios de tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/06 e 147/14, a Comissão realizou a diligência, e confirmou que a empresa encontra-se regular para com a Fazenda Estadual, sanando assim a pendência encontrada. Contudo, a comissão não conseguiu lograr êxito na diligência para com a Fazenda Municipal, uma vez que o site do Município sede da empresa, encontra-se indisponível para a emissão da certidão. Ainda, a empresa deixou de cumprir o item 5.3 letra d) do edital, quando os responsáveis indicados como técnicos, apresentaram sua declaração sem a firma reconhecida. Desta forma, decide a Comissão por declarar a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA** INABILITADA, pela aplicação da regra do art. 48, I da lei 8.666/93. Em seguida, acompanhando o relatório técnico da engenharia, decide por declarar INABILITADAS as empresas **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, **IFC ENGENHARIA LTDA**, **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS**, **SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, **ZONA 4 EMPREENDIMENTOS EIRELI**, **SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** conforme os motivos expostos no Anexo I. Em continuidade, da análise dos documentos da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, verificou-se

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

que a prova de Regularidade para com a Fazenda Federal exigida no item 5.2 letra c) do edital, encontra-se vencida. Por a empresa está enquadrada nos benefícios de tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/06 e 147/14, a Comissão realizou a diligência, e confirmou que a empresa encontra-se Regular para com a Fazenda Federal exigida no item 5.2 letra c) do edital, sanando assim a pendência encontrada. Desta forma, decide a Comissão acompanhando o parecer técnico de engenharia, decide por declarar HABILITADAS as empresas **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, REDIM SERVIÇOS EIRELI e INO9VARE ENGENHARIA LTDA** por cumprirem na íntegra todas as exigências editalícias. Franqueada a palavra aos presentes nada tiveram a declarar. O Sr. Presidente determinou que os interessados fossem informados do resultado da habilitação através de publicação no Diário Oficial do Município. Em tempo informa que pela quantidade de documentos a serem digitalizados e o fechamento da prestação de contas referente ao mês de fevereiro de 2022, bem como a prestação de contas anual do exercício financeiro 2021, não foi possível a digitalização dos documentos para disponibilização via “*ondrive*”, contudo em atendimento ao disposto no Artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, os autos do Processo encontram-se à disposição, **Nesta oportunidade fica designada a data de 30 de março de 2022, às 09:00horas para prosseguimento do presente procedimento licitatório, no mesmo local indicado no preâmbulo do edital, caso não haja manifestação das empresas quanto ao resultado da habilitação.** Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Morro do Chapéu-Ba, 22 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente

Fabírcia Gomes da Rocha
Membro

Flávia da Silva Barbosa
Membro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**CONTINUAÇÃO DA ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022
ANEXO I**

EMPRESAS INABILITADAS		
EMPRESA	CNPJ:	MOTIVOS
RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	24.232.380/0001-58	Apresentou em seu Envelope "A" a documentação da empresa "MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA" (CNPJ: 02.560.361/0001-18).
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA	25.298.072/0001-98	Apresentou o quanto exigido no item 5.2 letra e) (Vencida). Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra d) do edital, sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos, conforme descrito no corpo desta ata.
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	11.557.132/0001-35	Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra d) do edital, sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos.
IFC ENGENHARIA LTDA	22.336.152/0001-00	Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico...), na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório, conforme relatório de engenharia anexo.
EMPREITEIRA LIMA LTDA	13.198.118/0001-18	Apresentou o quanto exigido no item 5.2 letra c) (CND FEDERAL) item 5.2 letra g) (CND FGTS) do edital Vencidos. Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra d) do edital, sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos, bem como apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório, conforme relatório de engenharia anexo.
PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI	42.224.386/0001-65	Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra d) do edital, sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos, bem como apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório, conforme relatório de engenharia anexo.
YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI	10.764.432/0001-22	Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico...), na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

		presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório, conforme relatório de engenharia anexo.
ZONA EMPREENDIMENTOS EIRELI	4 21.529.264/0001-07	Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... , na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório, conforme relatório de engenharia anexo.
SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	29.546.633/0001-81	Não apresentou o quanto exigido no item 5.3 letras c) e d) (Apresentação de relação explícita e declaração formal, sob as penas cabíveis, de que dispõem de equipe técnica...); Não apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância); Apresentou o quanto exigido no item 5.4 letra b) (Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei) sem o devido arquivamento na Junta Comercial. Não apresentou o quanto exigido no item 5.5 letras a) b) c) d) e e).
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	10.686.207/0001-15	Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... , na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório, conforme relatório de engenharia anexo.

EMPRESAS HABILITADAS	
EMPRESAS	CNPJ:
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	19.535.313/0001-72
ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA	24.972.724/0001-65
ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA	40.500.706/0001-37
VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	17.620.319/0001-12
MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	11.058.809/0001-90
ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	17.338.655/0001-77
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	05.958.198/0001-34
PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA	25.204.592/0001-94
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI	34.862.869/0001-67
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA	07.789.108/0001-54
REDIM SERVIÇOS EIRELI	04.534.093/0001-95
INO9VARE ENGENHARIA LTDA	31.327.937/0001-08
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI	21.092.400/0001-44

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

ANEXO II

PROTOCOLO DO ENVELOPE DA EMPRESA RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

5



A

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/Ba

Att.: Comissão Permanente de Licitação

Referente: Concorrência Pública nº 002/2022 (Processo Administrativo nº 033/2022)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS, NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-(BA).

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - CAPA Nº 01

DADOS DA EMPRESA:

RAZÃO SOCIAL: RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 24.232.380/0001-58

ENDEREÇO: RUA OSVALDO CRUZ, 56, ANDAR 6, SALA 602, CENTRO, ITABUNA-BAHIA, CEP: 45.600-920.

E-MAIL: administracao@luxusempreendimentos.com.br

Itabuna - Bahia, 10 de março de 2022.

RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº: 24.232.380/0001-58
ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB
CPF/MF nº: 39.245.605-44
PROCURADOR

RECEBEMOS em 10/03/22 às 09 horas e 02 minutos
Setor de Licitações - Morro do Chapéu - Bahia

Rua Osvaldo Cruz, Nº 56, Sala 602, 6º Andar, UDF, União Comercial, Centro, Itabuna-BA
CEP: 45600-920, CNPJ: 24.232.380/0001-58 - administracao@luxusempreendimentos.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

RELATÓRIO TÉCNICO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

Foi encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de Morro do Chapéu-Bahia, os documentos de habilitação do processo licitatório em epígrafe, para emissão de relatório referente a qualificação técnica das licitantes participantes. Da análise dos documentos em relação ao solicitado no edital, passamos as seguintes exposições;

Empresas:

1. ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto a exigência do item 5.3 letra g) do edital, restou identificado que a exigência da Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado como responsável técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância, não foi identificado o quantitativo suficiente das parcelas abaixo:

ITENS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE MINIMA	QUANTIDADE APRESENTADA
PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020	m²	620,00	326,64

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que o quantitativo apresentado, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

2. FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalícias, foi identificado que a apresentação da exigência do item 5.3 letra d), está sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos.

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que a ausência do reconhecimento de firma, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

3. IFC ENGENHARIA LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto a exigência do item 5.3 letra g) do edital, restou identificado que a exigência da Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

nome do profissional indicado como responsável técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância, não foi identificado o quantitativo suficiente das parcelas abaixo:

ITENS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE MINIMA	QUANTIDADE APRESENTADA
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m²	480,00	194,77

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que o quantitativo apresentado, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

4. ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias, foi identificado que a apresentação da exigência do item 5.3 letra d), está sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos.

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que a ausência do reconhecimento de firma, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

5. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

6. ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

7. CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

8. REDIM SERVIÇOS EIRELI

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

9. YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto a exigência do item 5.3 letra g) do edital, restou identificado que a exigência da Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado como responsável técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância, não foi identificado o quantitativo suficiente das parcelas abaixo:

ITENS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE MINIMA	QUANTIDADE APRESENTADA
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m²	480,00	0,00

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que o quantitativo apresentado, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

10. ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

11. INO9VARE ENGENHARIA LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

12. AMPLIAR ENGENHARIA LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

13. PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

14. TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

15. MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

16. SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto a exigência do item 5.3 do edital e seus subitens, restou identificado a ausência da apresentação da exigência do item 5.3 letras c) e d) (Apresentação de relação explícita e declaração formal, sob as penas cabíveis, de que dispõem de equipe técnica...), também restou identificado que não foi apresentado o quanto exigido no item 5.3 letra g), Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado como responsável técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância abaixo:

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

ITENS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE MINIMA	QUANTIDADE APRESENTADA
MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,19M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, PILARES (9X20CM) A CADA 3,0M, CINTAS INFERIOR E SUPERIOR (9X15CM) EM CONCRETO ARMADO FCK=15,0 MPA, C/ CHAPISCO, REBOCO E PINTURA HIDRACOR OU SIMILAR.	m²	445,00	0,00
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m²	480,00	0,00
PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020	m²	620,00	0,00
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	4.170,00	0,00

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que a empresa não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA

17. ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

18. VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.

19. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto as exigências editalicias no item 5.3 e seus subitens, não foram detectadas incorreções, portanto, os documentos de qualificação técnica, possuem todas as condições de aceitabilidade, devendo a mesma ser declarada Classificada/Habilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

20. ZONA 4 EMPREENDIMENTOS EIRELI

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto a exigência do item 5.3 letra g) do edital, restou identificado que a exigência da Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado como responsável técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância, não foi identificado o quantitativo suficiente das parcelas abaixo:

ITENS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE MINIMA	QUANTIDADE APRESENTADA
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m²	480,00	0,00
PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020	m²	620,00	0,00
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	4.170,00	358,89

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que o quantitativo apresentado, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

21. PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto a exigência do item 5.3 letra d), do edital, foi identificado que a apresentação da exigência está sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos, também restou identificado que a exigência do item 5.3 letra g), do edital, Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado como responsável técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância, não foi identificado o quantitativo suficiente das parcelas abaixo:

ITENS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE MINIMA	QUANTIDADE APRESENTADA
MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,19M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, PILARES (9X20CM) A CADA 3,0M, CINTAS INFERIOR E SUPERIOR (9X15CM) EM CONCRETO ARMADO FCK=15,0 MPA, C/ CHAPISCO, REBOCO E PINTURA HIDRACOR OU SIMILAR.	m²	445,00	409,68
PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020	m²	620,00	216,57

6

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que a empresa não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

22. EMPREITEIRA LIMA LTDA

Em análise dos documentos apresentados pela licitante, quanto a exigência do item 5.3 letra d), do edital, foi identificado que a apresentação da exigência está sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos, também restou identificado que a exigência do item 5.3 letra g), do edital, Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado como responsável técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância, não foi identificado o quantitativo suficiente das parcelas abaixo:

ITENS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE MINIMA	QUANTIDADE APRESENTADA
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m²	480,00	126,35
PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020	m²	620,00	187,64

Desta forma, diante do exposto acima, consideramos que a empresa, não cumpre com o instrumento convocatório, e por isso leva a sua inaceitabilidade e consequentemente a mesma deve ser declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

É o Relatório,

Morro do Chapéu (Ba.), 21 de março de 2022.

Atenciosamente,

Quézia Jemima Garcia Araújo Rocha
CREA nº 0517714744

7

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

RECORRENTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18)

1. SINOPSE

É digno de registro que a empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) formalizou de Impugnação aos termos do edital em matéria que agora repisa em suas alegações recursais. Tais questionamentos obtiveram a devida e esclarecedora resposta, cujo conteúdo foi publicado na íntegra na edição 1.223 de 21/02/2022 (folhas 08/20) do Diário Oficial do Município.



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

RESPOSTA A(S) IMPUGNAÇÃO(ÕES) DO(S) EDITAL(IS)

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 07/2022 E TOMADA DE PREÇOS 06/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022. PETIÇÃO EM PEÇA ÚNICA.

PROCESSOS LICITATÓRIOS:

- a) TOMADA DE PREÇOS 07/2022
- b) TOMADA DE PREÇOS 06/2022
- c) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2022
- d) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

IMPUGNANTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18)

Preliminarmente, é de se registrar que a empresa Impugnante promoveu através de uma única peça a formalização de impugnação para 03 procedimentos licitatórios distintos (TOMADA DE PREÇOS 07/2022 E TOMADA DE PREÇOS 06/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022) e a impugnação do processo administrativo 033/2022, porém sem individualizar sobre qual tema e correspondente procedimento licitatório se relacionava, fazendo com a Comissão de Licitação passasse a analisar de acordo com os temas e a pertinência a cada procedimento, feroz a falta de objetividade e congruência do raciocínio exposto na referida peça.

Sendo abaixo traduzido o texto *ipsis litteris* como formatado e apresentado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2. DO CONTEÚDO DA INABILITAÇÃO

A decisão da Comissão de Licitação que justificou e fundamentou a inabilitação da empresa Recorrente foram:

Não apresentou o quanto exigido no item 3.5 do edital (caução de “manutenção da proposta”). Apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.3 (CND FEDERAL) e item 6.1.2.5 (CND FGTS) do edital Vencidos. Não apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.7 do edital - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), ... sócios da empresa;

Sobre esses temas a Comissão de Licitação se reservará a responder pontualmente cada uma das causas de inabilitação apontadas:

I - Não apresentou o quanto exigido no item 3.5 do edital (caução de “manutenção da proposta”).

O item 3.5 do edital expressamente exige:

3.5 - A empresa proponente licitante para participar do certame, deverá prestar caução de “manutenção da proposta”, no valor correspondente a 1% (um por cento), valor este obtido em face do valor global descrito no subitem 2.2 por conta do valor da execução da obra, conforme prescreve o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93, através depósito bancário em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, Banco do Brasil, Agência nº 1099-5, Conta Corrente nº 25.544-0 ou através de carta de fiança bancária, seguro garantia ou através qualquer das modalidades elencadas no § 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93. A caução deverá ser protocolada e entregue na tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Morro do Chapéu/BA até o último dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, ou ainda, juntamente com o Envelope “A” – Habilitação – conforme Acórdão nº 557/2010 – TCU – Plenário. Quando se tratar de caução em título da dívida pública, estes devem ter sido emitidos na

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizada pelo banco central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56 inciso I da Lei 8.666/93.

Apesar desse tema ter sido objeto da peça de Impugnação, não houve qualquer alteração no instrumento convocatório, vez que havia um equívoco interpretativo por parte da Recorrente alegando uma inexistente duplicidade de exigências cumulativas, segundo as razões expostas na peça de Impugnação quando assim verberou:

“Das Exigências de Qualificação Econômico-Financeira A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais brasileiras aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade. Em razão disso, **cumpre-nos impugnar a exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo com a exigência cumulativa de apresentação de Garantia Contratual da Proposta, conforme dispostos nos itens 8.1.21 e 8.1.23 do Edital:** Primeiramente, destaca-se o item 8.1.20 que assim preconiza: Comprovação, na forma da lei, de possuir, na data de abertura dos envelopes da presente licitação, admitida à atualização para essa data através de índices oficiais, capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 8.1.4.3o item” **(grifo/destaque nosso, não existente do original do edital)**

Neste ponto merece expressamente reportar e expressamente descrever o item relativo à QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA expressa no **item 6.1.7** do Edital da Tomada de Preços nº 07/2022 e 006/2022 **com idêntico teor e forma** assim expressa:

6.1.7 - quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

6.1.7.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial de origem, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

6.1.7.2 - Os licitantes que iniciaram as suas atividades no presente exercício deverão apresentar, também, o BALANÇO DE ABERTURA, na forma da lei;

6.1.7.3 - Serão considerados aceitos na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): - publicados em Diário Oficial; ou - publicados em jornal de grande circulação; ou - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (Ltda): - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

6.1.7.4 - Declaração firmada pelo contador do licitante em papel timbrado da empresa, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível, não sendo admitida a apresentação de fórmulas diversas das abaixo indicadas:

Equivocadamente a então Impugnante misturou institutos distintos do instrumento convocatório iniciando a redação tratando de "Qualificação econômico-financeira" e arrematando seu raciocínio ao "*impugnar a exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo com a exigência cumulativa de apresentação de Garantia Contratual da Proposta, conforme dispostos nos itens 8.1.21 e 8.1.23 do Edital*", misturando alhos com bugalhos.

Foi esclarecido que não havia e nunca houve no edital da Tomada de Preços 007/2022 ou qualquer outro desta Municipalidade qualquer referência a "*exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido com garantia da proposta*".

No edital do procedimento licitatório em análise existe **unicamente a exigência de prestação de caução de manutenção da proposta** no valor de 1% do valor global do subitem 2.2, **expressa no item 3.5 a 3.7 do edital**, assim expresso:

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

3.5 - A empresa proponente licitante para participar do certame, deverá prestar caução de “manutenção da proposta”, no valor correspondente a 1% (um por cento), valor este obtido em face do valor global descrito no subitem 2.2 por conta do valor da execução da obra, conforme prescreve o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93, através depósito bancário em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, Banco do Brasil, Agência nº 1099-5, Conta Corrente nº 25.544-0 ou através de carta de fiança bancária, seguro garantia ou através qualquer das modalidades elencadas no § 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93. A caução deverá ser protocolada e entregue na tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Morro do Chapéu/BA até o último dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, ou ainda, juntamente com o Envelope “A” – Habilitação – conforme Acórdão nº 557/2010 – TCU – Plenário. Quando se tratar de caução em título da dívida pública, estes devem ter sido emitidos na forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizada pelo banco central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56 inciso I da Lei 8.666/93.

3.5.1 A devolução da caução apresentada nos moldes descritos no subitem 4.2, será efetuada pela Tesouraria do Município a partir do 10º (décimo) dia útil a contar da data de entrega dos envelopes, conforme consta do subitem (1.1) deste instrumento convocatório/edital. **3.6** A proponente licitante vencedora do certame, no ato da assinatura do futuro contrato administrativo, deverá prestar garantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da contratação, conforme estabelece o art. 56, § 2º da lei 8.66/93, através caução em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, Banco do Brasil, Agência nº 1099-5, Conta Corrente nº 25.544-0 ou através carta de fiança bancária, seguro garantia ou através qualquer das modalidades elencadas no § 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93. Quando se tratar de caução em título da dívida pública, estes devem ter sido emitidos na forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizada pelo Banco Central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56 inciso I da Lei 8.666/93.

3.6.1 A devolução da caução objeto de garantia de contrato de execução da obra, será efetuada à Contratada até o 10º (décimo) dia a contar da data do Termo de Recebimento Definitivo da Obra/Termo de Encerramento Contratual, mediante solicitação formal (por escrito) dirigida diretamente à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Morro do Chapéu/BA, anexando à mesma o comprovante que originou a caução e na ocorrência da caução realizada em dinheiro a mesma será restituída devidamente atualizada monetariamente conforme estabelece o art. 56 § 4º da Lei 8.666/93.

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

II - Apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.3 (CND FEDERAL) e item 6.1.2.5 (CND FGTS) do edital Vencidos.

As exigências da comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e tributária da licitante tem expressa definição editalícia (itens 6.1.2.1 a 6.1.2.6) e base legal expressa no artigo 29 da lei 8.666/93.

Com a apresentação da peça recursal, fez anexar apenas a CND FGTS - Certificação Número: 2022013109185480130986 emitida em 09/02/2022, porém deixou de regularizar o apontamento de inabilitação relativo à falta de comprovação da exigência do item 6.1.2.3 - CND Federal, mantendo o motivo de sua inabilitação.

III - Não apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.7 do edital - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), ... sócios da empresa.

Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de “lei do certame”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu/BA, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

6

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório**.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica das relações.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de DIÓGENES GASPARINI, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.*"

Assim sendo, ao analisar o transcorrer desse certame, **verifica-se que a Recorrente NÃO apresentou qualquer IMPUGNAÇÃO aos termos deste Edital**, muito menos quanto às exigências do instrumento convocatório, tornando o mesmo soberano e de observância obrigatória.

Destaca-se que das 19 empresas participantes deste certame, além da Recorrente a empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI** também foi inabilitada por não atender a exigência expressa no item 6.1.2.7 do edital.

A consulta consolidada (gratuita) no site do TCU, que engloba Lista de Inidôneos do próprio Tribunal, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade do CNJ, e os Cadastros Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas do Portal da Transparência resultou em emissão de Nada Consta.

7

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, **está a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.** Em razão disso a necessidade de consulta a ser realizada pela licitante e anexada a sua documentação de habilitação.

Desse modo, **o questionamento de qualquer requisito imposto inicialmente, apenas na fase recursal, está fulminado pela decadência,** conforme o posicionamento consolidado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2014)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - **DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.** 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECHAÇADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE PRECLUSÃO E DE DECADÊNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - ACOLHIDA - PEDIDO DE MÉRITO PREJUDICADO. Não há falar em compatibilidade entre pedidos se inexistente mais de um formulado na inicial. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão, taxativamente, expressas no parágrafo único do art. 295 do CPC; de conseguinte, se determinada situação não se amoldar aos casos previstos no dispositivo, não subsiste a extinção da ação sem resolução de mérito. Não se conhece preliminar que combate ausência de direito líquido e certo, por se subsumir ao mérito. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. Inexistindo vedação legal à pretensão do autor, que pugna tão-somente pela anulação de certame, não há de se cogitar falta de condição para o exercício da ação.

A partir da publicação do edital de inexigibilidade de licitação (credenciamento) até o ato de publicação do resultado, nasce para o interessado o direito de impugná-lo (edital), direito que se escoa com a aceitação das regras do certame ante sua inércia, operando-se a decadência ou a preclusão consumativa. De conseguinte, configura-se a falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não será mais útil ao impetrante por falta de objeto da ação. (TJ-MT - MS: 00597151520088110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/11/2009)

Entretanto, as alegações da Recorrente, desvinculadas das regras e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como alheias às exigências expressamente estabelecidas no Edital deste certame e não merecem guarida, conforme será explicitado detalhadamente a seguir.

Em primeiro lugar, a exigência do item 6.1.2.7 como critério para comprovação da idoneidade da licitante e veio prevista em regra expressa do instrumento convocatório – não foi impugnado pela Recorrente, **repise-se**.

A Lei nº 8.429/92 prevê a aplicação de punição ao agente público, servidor ou não, que cometer atos de improbidade contra a Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, aí compreendidas empresas estatais e instituições que

9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

recebem recursos públicos a título de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, ou cujo recursos sejam empregados na sua criação ou custeio.

Basicamente, são três as espécies de atos de improbidade previstas pela Lei nº 8.429/92:

- a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito,
- b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e
- c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Seja qual for o tipo de ato de improbidade cometido, uma vez condenado, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o agente público ficará proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Essa punição é extensível às pessoas que, mesmo não sendo agente público, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º), inclusive as pessoas jurídicas.

A aferição dessa condição pode ser feita diretamente no site do Conselho Nacional de Justiça, no endereço eletrônico http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.

No Acórdão nº 1.793/2011¹, o Plenário do Tribunal de Contas da União determinou a necessidade de aferição de registros impeditivos da contratação por meio de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>).

Destacando-se a atenção dos membros das comissões de licitação e dos Pregoeiros para, no processamento dos certames licitatórios, atentarem à necessidade de realizar essas verificações, sob pena de incidir na conduta penal típica descrita no art. 97 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração”.

¹ https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/ac%C3%B3rd%C3%A3o_-_1793_2011.pdf



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Em segundo lugar, o objetivo dessa exigência é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou inidôneas na forma do Acórdão 1793/2011 – Plenário TCU, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ao participar de certames licitatórios, além das normas de cunho civil, os licitantes se submetem ao regime jurídico administrativo e a todas as suas peculiares normas e valores jurídicos. Se reputada essencial a prova de habilitação para a execução do objeto, como no presente caso.

Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade de formalismo moderado, mas da aplicabilidade dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, dos quais a Administração não pode se afastar.

Por outro lado, uma flexibilização nas normas editalícia, sob o argumento de uma possível proposta com vantajosidade desborda a mera análise do preço, alijando o atendimento de todos os critérios exigidos no edital, **os quais a Recorrente não cumpriu.**

A Recorrente apresentou anexo a sua peça recursal a Certidão emitida pelo TCU, sob o argumento de cumprir a exigências do item 6.1.2.7. do edital, porém tal documento, mesmo que válido, não pode ser acolhido nesta oportunidade por se traduzir em apresentação de documento novo o que **é vedado pelo art. 43, §3º da lei 8666/93**, não restado sanada tal motivo de inabilitação.

DO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA

A Comissão de Licitação, diante dos fatos arguidos pela empresa Recorrente **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) na sua peça recursal, merecem o devido registro e encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, assim destacadas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Data máxima vênua, observando a decisão da CPL e o histórico das decisões em relação à construtora Requerente, percebe-se que, aparentemente, não está havendo a imparcialidade que a Administração Pública deve ter em suas decisões, assim como não estão agindo com isonomia em relação à Construtora Lima. É como se buscasse excluir a Requerente das licitações desse Município por algum motivo desconhecido pela mesma, alegando sempre várias irregularidades (inexistentes, por sinal) na documentação da já citada construtora.

3. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da motivação, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, considerando os fatos apresentados no recurso administrativo em análise, conhecemos do Recurso face à sua tempestividade e **no mérito negamos provimento**, mantendo em sua integralidade o teor da decisão administrativa que inabilitou a empresa Recorrente EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18 no processo licitatório Tomada de Preços nº 007/2022.

Pela aplicação da regra do art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 22 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Flavia da Silva Barbosa
Membro

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237

12

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: EMPREITEIRA LIMA LTDA

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras visando a requalificação das praças Flaviano Guimarães e Cleofânio Barreto no Município de Morro do Chapéu – Ba.

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.2.7 do edital, face a ausência de apresentação da Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), Pessoa Jurídica e sócios da empresa; não regularização da comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Federal (CND Federal) e não ter apresentado caução de manutenção da proposta (exigido no item 3.5 do edital) referidos na citada decisão da CPL sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes,

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054

🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 @prefeituramorrodochapeu

✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

1



GAB
GABINETE



devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Ademais, a Comissão de Licitação em sua decisão relata fatos arguidos pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) no bojo de sua peça de recurso, que efetivamente merecem o devido registro e encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, o que desde já determino



GAB
GABINETE



Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) mantendo a decisão da Comissão de Licitação na análise do recurso administrativo que no mérito, negou provimento por deixar de atender as regras expressas nos itens **3.5** (caução da proposta), **6.1.2.3**. (comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Federal válida – CND Federal) e **6.1.2.7** (Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa) do instrumento convocatório, ofendendo assim a regra do art. 43, II da Lei 8666/93, por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando os itens acima expressos.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 22 de março de 2022.

Original no processo
JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO
Recurso Administrativo sobre a Inabilitação

EMENTA:
ADMINISTRATIVO
INABILITAÇÃO.

RECURSO
CONTRA

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras visando a requalificação das Praças Flaviano Guimarães e Cleofanio Barreto no Município de Morro do Chapéu/BA

1. SINOPSE

A presente decisão que julgou pela inabilitação da empresa Recorrente foi publicada no do Diário Oficial do Município, na edição 1243 do dia 07 de março de 2022 (segunda-feira), folhas 08/15, juntamente com a íntegra do Parecer Técnico de Engenharia.

Tempestivamente a empresa Recorrente encaminhou por e-mail a peça recursal em 10/03/2022.

2. DOS FATOS

Reitera a Recorrente semelhantes fatos arguidos no Recurso do processo Tomada de Preços nº 005/2022, que de igual modo merece o devido registro e encaminhamento a Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, assim destacadas.

Reitera a Recorrente que "**confirma QUE APRESENTOU** O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE" então alega que a Comissão de Licitação se equivocou em sua análise, mas a Recorrente **só agora anexando o Alvará 2022 com a peça recursal.**

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, confirma QUE APRESENTOU O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, conforme trazemos documento a seguir:

Form of Alvará Fiscalização e Funcionamento issued by the Municipality of São Gonçalo dos Campos, Bahia, to Forte Serviços da Construção Civil Ltda. The document includes fields for company name, nature, address, and a stamp from the local authority.

Porém foi a apresentado pela empresa Recorrente, da mesma forma que o fez na peça recursal da Tomada de Preços 005/2022, junto com a documentação exigida para comprova a Habilitação **foi o Alvará de Funcionamento relativo ao exercício 2021** com data de validade expirada em 31/12/2021, tentando assim a Recorrente, mais uma vez distorcer os fatos ou atribuir conduta ilícita aos integrantes desta Comissão de Licitação na análise dos requisitos de habilitação exigidos no edital, **vez que o documento apresentado pela mesma na oportunidade de análise da documentação de habilitação e constante deste processo é o que segue:**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
SECRETARIA FINANCEIRA
DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO
Avenida Humbel Pretorius - Nº 001 SEDE CENTRO - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA CEP: 44330-000

ALVARÁ FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO: 3181600469 **Nº ALVARA: 029/2021**

CONCEDIDO A

NOME / RAZÃO SOCIAL: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
NOME COMERCIAL / FANTASIA: FORT AMBIENTAL

NATUREZA: Pessoa Jurídica DATA ABERTURA: 17/07/2019

C.N.P.J / C.F.P. R.G. INSCRIÇÃO ESTADUAL

11.657.132/0001-35 007032314ME

ENDEREÇO

RUA / AVN / TRV. ROD BA 502, 1245

COMPLEMENTO BAIRRO: POVOADO OURO VERDE

CIDADE: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA CEP: 44330-000

ATIVIDADES

COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS 3811400
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 4212000

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 4110300
FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES 2412000
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 4212000
OBRAS DE TERRAPLANAGEM 4213000

HORÁRIO NORMAL:

RESTRIÇÕES

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2021 VALIDADE: 31/12/2021

DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO

AVISO
Manter este documento em local visível em sua empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
www.sao goncalo dos campos.ba.gov.br

Emissão via WEB: 6076.2021.029.14.01022021 31122021

Documento digitalizado e assinado eletronicamente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em 10 de fevereiro de 2021 17:41:30 GMT-03:00, CN=06.8794- - 1º OFÍCIO DE
TÍTULOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
m33@morrodochapau.ba.gov.br. O presente documento digital pode ser consultado em qualquer momento no endereço eletrônico m33@morrodochapau.ba.gov.br.

Mais uma vez a Recorrente FORTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA falta com a verdade e assaca contra a dignidade dos integrantes desta Comissão de Licitação ao afirmar que: **"conforme documentos comprobatórios abaixo, já apresentados na fase de habilitação, porém, apresentados novamente aqui."**

De igual sorte não se pode admitir como verdadeiras as ilações registradas pela Recorrente, sob o argumento que a data de validade do Alvará de Funcionamento por ela apresentado com os documentos de Habilitação seria de 31/12/2022.

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapau.ba.gov.br licitacao@morrodochapau.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Portanto, é descabido o argumento da CPL de que o presente alvará está vencido, pois a data de validade está para o dia 31/12/2022, não devendo esta licitante ser prejudicada por uma análise equivocada da comissão.

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que obedecidos os preceitos fundamentais do processo licitatório, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de Saubara/BA, se atentando a uma maior economicidade.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente se mantém, visto que o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

3. DO ALVARÁ APRESENTADO COM O RECURSO – DOCUMENTO NOVO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prever que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” (art. 43, §3º).

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Em virtude destes dispositivos, convencionou-se que na sessão da licitação as empresas não poderiam apresentar documentos novos que não constassem dos envelopes da habilitação ou proposta.

Portanto, *“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

As diligências têm por escopo, portanto:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Mas não se pode admitir a inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica na oportunidade de análise pela Comissão de Licitação.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento, o que objetivou a Recorrente com sua verbalização de argumentos na peça recursal, anexando o documento que deveria estar no

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

envelope de Habilitação no momento de abertura por parte da CPL e não só agora o apresentar, como também ocorreu na Tomada de Preços nº 005/2022.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.

Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes.

4. **DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados pela Recorrente, conhecendo do recurso, face sua tempestividade, **e no mérito julgando pela sua improcedência** e por via de consequência mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) na Tomada de Preço nº 007/2022.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 22 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Flávia da Silva Barbosa
Membro

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA 57.237



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras visando a requalificação das Praças Flaviano Guimarães e Cleofanio Barreto no Município de Morro do Chapéu/BA.

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento **por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.6 do edital**, ao apresentar Alvará de Funcionamento vencido, conforme referido na citada decisão da CPL sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos



GAB
GABINETE



autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leilado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.



GAB
GABINETE



O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) mantendo a decisão da Comissão de Licitação na análise do recurso administrativo que no mérito, negou provimento por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.6 do edital, ofendendo assim a regra do art. 43, II da Lei 8666/93, por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando o item acima expresso.

Ademais, a Comissão de Licitação em sua decisão relata fatos arguidos pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) no bojo de sua peça recursal, que efetivamente merecem o devido registro e encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município, **para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, assim destacadas, o que desde já determino.**

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 22 de março de 2022.

Original no processo

JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E
CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

Ref.: Processo Administrativo nº 029/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras visando a requalificação das praças Flaviano Guimarães e Cleofânio Barreto no Município de Morro do Chapéu – Ba. A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**, permanece a decisão já proferida por esta Comissão que declarou INABILITADAS as empresas **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI, SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI e ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA**, por conhecer do recurso apresentado pelas empresas **EMPREITEIRA LIMA LTDA e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, eis que aviadas tempestivamente, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-as INABILITADAS, e por manter a decisão que declarou HABILITADAS as empresas **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI, CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA, CG PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI – ME, MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, IFC ENGENHARIA LTDA e SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP**, por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo convida as empresas interessadas e HABILITADAS a comparecerem no dia **24 de março de 2022, às 15:00h** no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-Bahia, 22 de março de 2022. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.

EMPRESAS HABILITADAS	
EMPRESAS	CNPJ:
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	05.958.198/0001-34
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	10.686.207/0001-15
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA	07.789.108/0001-54
MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	04.890.902/0001-00
TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA	18.972.352/0001-74
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA	25.298.072/0001-98
VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	17.620.319/0001-12
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI	34.862.869/0001-67
CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA	27.983.649/0001-26
CG PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA	17.592.364/0001-00
MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI – ME	31.870.486/0001-42
MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	40.017.486/0001-95
IFC ENGENHARIA LTDA	22.336.152/0001-00
SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP	27.469.108/0001-84



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**1ª ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 002/2022**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 16hs:00min, na cidade de Morro do Chapéu-Bahia, à Rua Cel. Dias Coelho, nº. 188, Centro, na sala da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se **reservadamente** a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. Elber Araujo dos Santos, Fabrícia Gomes da Rocha e Flávia da Silva Barbosa, Membros Titulares nomeados pelo Decreto nº 565/2021, acompanhados do Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer Senhor Mauricio Sodré Aguiar e do Assessor Técnico da SECULT, Senhor Anderson Rocha Marques, para sob a presidência do primeiro, efetuar o julgamento dos documentos de Habilitação e das Propostas das Pessoas Físicas e Jurídicas interessadas no **CREDENCIAMENTO nº. 002/2022**, cujo objeto é o **Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, Oficinas para aulas de teatro, dança, violão e artesanato e contratação de trabalhos artísticos nas áreas de artes plásticas, artesanato e artes manuais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, a serem realizados no Município de Morro do Chapéu-Bahia, de acordo com a programação cultural do Município.** Declarada aberta a Sessão, o Srº Presidente informou que o processo de Credenciamento está aberto aos interessados, desde o dia 17 de fevereiro do corrente ano, conforme consta-se dos autos do processo. Dando prosseguimento o Sr. Presidente apresentou 10 (dez) envelopes recebidos, onde todos os presentes conferiram sua inviolabilidade e logo em seguida abriu os envelopes com os documentos de habilitação. Em seguida, informou o Senhor Presidente, que para uma melhor organização, construiu o Anexo I, parte integrante deste ato, para que da análise dos documentos conforme as exigências editalícias do item 6 e seus subitens, declarasse os requerimentos como Habilitados ou Inabilitados com as suas devidas causas. O Srº Presidente determinou que os interessados fossem informados do resultado através de publicação no Diário Oficial do Município. Os autos do Processo encontram-se a disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 17h18min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão e demais presentes.

Morro do Chapéu-BA, 21 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente

Fabrícia Gomes da Rocha
Membro

Flávia da Silva Barbosa
Membro

Mauricio Sodré Aguiar
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Anderson Rocha Marques
Assessor Técnico da SECULT

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**CONTINUAÇÃO DA ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 002/2022**

ANEXO I

HABILITADOS					
ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF:	NOME ARTÍSTICO	CATEGORIA	
01	MÁRCIA PATRÍCIA LEITE DUARTE	640.845.745-20	MÁRCIA DUARTE	MÚSICA	
02	JUCIANO SANTOS TELES DE LIMA	854.689.325-04	JUCIANO LIMA	TEATRO	
03	REINILTON MATOS DO NASCIMENTO	056.795.215-04	GRUPO SÓ PÍTEL	MÚSICA	
04	AMANDA DANTOS SANTOS	033.797.755-09	AMANDA MATTOS	MÚSICA	
05	SILAS MONTEIRO DA COSTA	056.093.565-04	SILAS E TROMPETE	MÚSICA	
06	JULIANA NUNES MACHADO DOS SANTOS	048.759.955-12	JULIANA NUNES	MÚSICA	
07	CÁSSIO DE OLIVEIRA CAMACAM	048.847.555-45	CAMACAM DA BREGADEIRA	MÚSICA	
08	VANDERLEIA FERREIRA DOS SANTOS ELOI	032.361.285-77	LEYA SANTOS	MÚSICA	
09	GERSON OLIVEIRA SANTOS	032.126.995-07	GERSON DOS TECLADOS	MÚSICA	
10	CAIQUE JOSE DOS ANJOS ROCHA	060.671.065-58	CAIQUE JOSE	MÚSICA	

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

2



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

**ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 001/2022**

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 16:00 horas, na cidade de Morro do Chapéu-Bahia, à Rua Cel. Dias Coelho, nº. 188, Centro, na sala da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se **reservadamente** a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. Elber Araujo dos Santos, Fabrícia Gomes da Rocha e Flávia da Silva Barbosa, Membros Titulares nomeados pelo Decreto nº 565/2021, para sob a presidência do primeiro, efetuar o julgamento dos documentos de Habilitação das Pessoas Físicas e Jurídicas interessadas no **CREDENCIAMENTO nº. 001/2022**, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, TANTO NA ÁREA URBANA, QUANTO RURAL, VISANDO O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO JUNTO ÀS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E PRESTADORES CREDENCIADOS (PRIVADOS COM FINS LUCRATIVOS E SEM FIM LUCRATIVOS)**. Declarada aberta a Sessão, o Srº Presidente informou que o processo está aberto desde o dia 11 de fevereiro do corrente ano, conforme os consta-se dos autos do processo. Dando prosseguimento o Sr. Presidente apresentou os envelopes onde todos os presentes conferiram sua inviolabilidade e logo em seguida abriu os envelopes com os documentos de habilitação. Em seguida, informou que apresentaram os documentos para credenciamento 05 (cinco) Pessoas Físicas e 02 (duas) Pessoas Jurídicas, a saber: **ÉMILLE MARCELE DOS SANTOS ROCHA**, CREFITO-7 Nº 309522-F, inscrito no CPF/MF nº 066.250.255-85, **KARINE MONTENEGRO CARVALHO**, COREN/BA 721899-ENF, inscrita no CPF/MF nº 072.283.285-07, **RUAMA DA SILVA LIMA**, CREF13/BA Nº 016457-G/BA, inscrita no CPF/MF nº 064.537.105-01, **ARIEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, CRMV/BA Nº 07382 VP, inscrita no CPF/MF nº 049.822.915-78, **MARIA EDUARDA DIAS DE ANDRADE SILVA**, CREFITO – 7 Nº 350184-F, inscrito no CPF/MF nº 073.840.395-41, **OLIVEIRA E GARIBALDI LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF Nº 15.166.085/0001-50 e **ROSANE N DE ANDRADE - ME**, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.840.681/0001-55. Dando continuidade, a Comissão pós análise criteriosa de toda documentação apresentada, decidiu construir o Anexo I parte integrante deste ato, para uma melhor organização, com o resultado dos requerimentos declarados HABILITADOS E INABILITADOS, e que o resultado será divulgado em Diário Oficial do Município. Informa ainda, que conforme o item 7 do edital, o processo será encaminhado para a homologação da autoridade e competente, após a decisão dos recursos administrativos, se por ventura haver, e após decididos e homologado o processo, será encaminhado para a Secretaria Municipal de Saúde, para que proceda no prazo editalício, de acordo com a demanda apresentada e a necessidade do município, a convocação dos profissionais de saúde credenciados, em qualquer tempo, para assinatura do contrato, obedecendo a ordem cronológica de apresentação e aprovação dos documentos e a necessidade estratégica de oferta de serviços. Informa ainda o Sr. Presidente, que conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93, os autos do processo encontram-se à disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 17hs17min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Morro do Chapéu-BA, 22 de Março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente

Fabrícia Gomes da Rocha
Membro

Flávia da Silva Barbosa
Membro

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

CONTINUAÇÃO DA ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 001/2022
REQUERIMENTOS HABILITADOS

ANEXO X QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR						
ORDEM	CREDENCIADO	CPF:	CONSELHO	ITENS	UNIDADE	SERVIÇOS
01	ÉMILLE MARCELE DOS SANTOS ROCHA	066.250.255-85	CREFITO-7 Nº 309522-F	12	FISIOTERAPEUTA REABILITAÇÃO	ATIVIDADES DE FISIOTERAPEUTA NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS 30 HS SEMANAIS
02	RUAMA DA SILVA LIMA	064.537.105-01	CREF13/BA Nº 016457-G/BA	7	EDUCADOR FÍSICO -NASF	ATIVIDADES DE EDUCADOR FÍSICO NO NASF 40 HS SEMANAIS
03	ARIEL OLIVEIRA DOS SANTOS	049.822.915-78	CRMV/BA Nº 07382 VP	13	MÉDICO VETERINÁRIO	ATIVIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO 30 HS
04	MARIA EDUARDA DIAS DE ANDRADE SILVA	073.840.395-41	CREFITO – 7 Nº 350184-F	12	FISIOTERAPEUTA REABILITAÇÃO	ATIVIDADES DE FISIOTERAPEUTA NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS 30 HS SEMANAIS

EMPRESA: ROSANE N DE ANDRADE - ME, inscrito no CNPJ/MF nº 33.840.681/0001-55

ANEXO XI
CONSULTAS ESPECIALIZADAS

ITEM	MÉTRICA	DESCRIÇÃO	QTDE ANO
1	UNID	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - CARDIOLOGISTA	3000
4	UNID	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - GASTROENTEROLOGISTA	1200
5	UNID	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - NEUROLOGISTA	1800
6	UNID	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - UROLOGISTA	1200
8	UNID	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - CIRURGIÃO GERAL	3000
9	UNID	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - OTORRINOLARINGOLOGISTA	1200
13	UND	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - ANGIOLOGISTA	1200
15	UND	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - GINECOLOGIA	1800
16	UND	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - OBSTETRÍCIA	2400

ANEXO XII
PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS

ITEM	MÉTRICA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ANO
2	UNID	AUDIOMETRIA	360
3	UNID	LARINGOSCOPIA	360
4	UNID	VIDEOLARINGOSCOPIA	360

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

9	UNID	ELETRCARDIOGRAMA	2400
10	UNID	HOLTER	480
15	UNID	IMITANCIOMETRIA	720
26	UNID	INSERÇÃO DE DIU	180
27	UNID	RETIRADA DE DIU	120
28	UNID	COLPOSCOPIA	240
29	UNID	RETIRADA DE POLIPO	240
30	UNID	CAUTERIZAÇÃO QUIMICA	240
31	UNID	ELETROCAUTERIZAÇÃO	240

REQUERIMENTOS INABILITADOS

EMPRESA: OLIVEIRA E GARIBALDI LTDA – ME, inscrito no CNPJ/MF nº 15.166.085/0001-50
MOTIVO DA INABILITAÇÃO: Não apresentou o quanto exigido no item 6.2 letra I) Certidão de adimplência/quitação de anuidade da empresa e do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional da Categoria.

REQUERIMENTO A SER DILIGENCIADO CONFORME O ART. 43, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

KARINE MONTENEGRO CARVALHO, CPF/MF nº 072.283.285-07, COREN/BA 721899-ENF
DILIGÊNCIA: Apresentou o quanto exigido no item 6.3 letra j) (Carta de credenciamento, conforme modelo Anexo III) indicando se credenciar em duas funções. A mesma deverá indicar apenas uma função que deseja se credenciar, apresentando um novo requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE CONVOCAÇÃO - CREDENCIAMENTO N.º 001/2022

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 034/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, TANTO NA ÁREA URBANA, QUANTO RURAL, VISANDO O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO JUNTO ÀS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E PRESTADORES CREDENCIADOS (PRIVADOS COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS). O Fundo Municipal de Saúde do Município de Morro do Chapéu-Bahia, torna público para conhecimento dos interessados a convocação dos Credenciados, conforme lista abaixo, para assinatura do contrato, a partir do dia 23/03/2022 até 29/03/2022, no setor de licitações e contratos, sito à Rua Cel. Dias Coelho, nº 188, Centro, no horário de 08:00 às 12:00hs. Morro do Chapéu-BA, 22 de Março de 2022. Saulo Oliveira Souza – Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

ANEXO I
ANEXO X

QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR						
ORDEM	CREDENCIADO	CPF:	CONSELHO	ITENS	UNIDADE	SERVIÇOS
01	GENILDA DA SILVA SANTOS	814.742.535-04	CREFITO 7 nº 322874-F	6	FISIOTERAPEUTA - NASF	ATIVIDADES DE FISIOTERAPEUTA NO NASF 40 HS SEMANAIS
02	MONIQUE ALVES DE SOUZA	062.317.045-05	BA-CD-23125	2	ODONTÓLOGO - ESF	ATIVIDADES DE ODONTÓLOGO EM PSF 40 HS SEMANAIS

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br)